



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 032/2022

**CONSULENTES:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos – CDUOTSP

Comissão de Educação, Transporte Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social – CEECTSAS

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural – CAPPDR

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei sob o nº 018 de 2022.

**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda

**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 – LOA 2023 do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda – PSD, qual dispõe sobre Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 do Município de Eldorado do Carajás – PA.

Consoante a mensagem da Prefeita, a proposta orçamentária de 2023 foi elaborada considerando as prioridades previstas no plano plurianual 2022/2025 e obedecendo aos preceitos legais aplicáveis à elaboração do orçamento público, sendo: os dispositivos da Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320 de 1964, Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orgânica do Município.

Relata ainda que, para o exercício de 2023 apresentamos uma proposta orçamentária que perfaz o valor de R\$ 140.755.010,00 (cento e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, e dez reais) que inclui o orçamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundos instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

Por fim, relata que a LOA para o exercício de 2023, representa o elo entre o PPA – Plano Plurianual, que contém o Plano de Governo, e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias que contém os planos de trabalhos para o ano.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece, *“in verbis”*

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

No § 5º e seguintes do art. 165 da Constituição Federal, está codificado os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo da então alterada Lei Orgânica do Município, em seu artigo 66, XXVII da de Eldorado do Carajás.

Porém, para o ano de 2023 aplicar-se-á o prazo previsto no art. 66, VIII da LOM.

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 018 de 2022, de autoria da Prefeita Municipal, **está em ordem, não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

**B) QUANTO A LEGALIDADE**

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Como já delineado cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos da LOA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, senão vejamos:

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município previstas no artigo 25 desta Lei, bem como:

[...]

II - **orçamento anual**, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização de aberturas de créditos suplementares e especiais; (grifo nosso).

Desta forma, a Câmara Municipal deve analisar dedilhadamente a LOA em questão, sendo competência das Comissões Temáticas que irão exarar parecer se debruçar sobre os critérios estabelecidos, uma vez que a LOA é o orçamento anual propriamente dito, e prevê os orçamentos fiscal, da segurança social e de investimentos das estatais. Todos os gastos do governo para o próximo ano são previstos (pelo menos devem estar) em detalhe na LOA. Percebo que a LOA apresentada contém a estimativa da receita e a fixação das despesas do governo. Bem como a especificação de cada órgão do governo municipal, desde a Câmara Municipal até as Secretarias.

Prevê também quanto o governo deve arrecadar para que os gastos programados possam de fato ser executados. Essa arrecadação se dá por meio dos tributos (impostos, taxas e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

contribuições). Desta maneira, a meu ver a LOA estará em harmonia com os grandes objetivos e metas estabelecidos pelo PPA.

Neste sentido é a Lei Orgânica de nosso Município ao estatuir em seu artigo 86, *“in verbis”*:

Art. 86. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos anuais;;
- [...]

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento fiscal referente ao Poder Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receita e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e/ou tributária.

§ 6º Os Orçamentos previsto no § 5º, I, II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional;

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei;

Com base nos citados e imperiosos artigos, nota-se que o comando redacional foi observado pela Prefeita do Executivo Municipal, uma vez que os anexos do LOA contemplam a ordem legal.

Desta forma, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 48, II, bem como no art. 165, III. E em nossa Constituição Estadual do Pará ainda que não transcrita, está em obediência ao art. 204, III, § 5º. Em nossa Lei Orgânica a legalidade consta pelos art. 29, II, e art. 66, VIII e art. 86, III, e seu § 5º.

### **C) DAS RECOMENDAÇÕES**

**Tramitação:** Inicialmente deve o Projeto gozar de tramitação normal, em obediência ao § 3º do art. 49 da LOM, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

§ 3º O pedido de urgência não se aplica aos Projetos de Códigos, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual.

**Técnica Redacional:** Em análise a técnica redacional, encontro correções necessárias no projeto de Lei, estas que não mudam seu objeto (espírito da lei). Passamos a citar:

**1ª correção:** A numeração ordinal dos artigos não pode estar acompanhada de ponto. Conforme se nota no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, qual passo a citá-lo respectivamente:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Pelos textos acima, resta evidente que nos artigos ordinais, não podem vir acompanhados de "ponto". Pois o "ponto" só ocorrerá a partir do art. 10. Desta forma, deve-se retirar o "ponto" nas numerações ordinais dos artigos 1º ao 9º.

**2ª Correção:** Incisos devem iniciar em letras minúsculas, exceto quando se tratar de nome próprio, conforme expõe o art. 10, IV da Lei Complementar 95/98, e artigo 15, X do Decreto nº 9.191/2017 do *in verbis* respectivamente:

Art. 10. [...]

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Art. 15. [...]

X - **o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio**, e termina com: (grifos nossos).

Desta forma, deve-se corrigir os incisos para iniciarem seu texto de lei em minúscula, sendo



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

especificamente no art. 1º, nos incisos I e II.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei de nº 018 de 2022, está em obediência às normas legais, e as recomendações em se acatadas ou não, serão vistas apenas como questão de estética, obviamente em cumprimento de lei. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 10 de novembro de 2022.

---

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613  
Assessor Jurídico